



INFORMAÇÃO GETRI Nº 131/2023

Florianópolis, 19 de maio de 2023

REFERÊNCIA: SCC 6818/2023

INTERESSADA: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

ASSUNTO: Indicação nº 0459/2023 – sugere adequação do RICMS/SC-01

Senhor Gerente,

Trata-se da Indicação nº 0459/2023 expedida pela Assembleia Legislativa do Estado dirigida ao Governador do Estado e, por meio deste, ao Secretário de Estado da Fazenda com sugestão de adequação do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado de Santa Catarina, tendo em vista a alteração perpetrada pelo art. 1º da Lei nº 18.518, de 19 de setembro de 2022, relativamente ao enquadramento do microprodutor primário.

Requer, ainda, a divulgação da diferença quantitativa entre os beneficiários aptos à classificação no momento anterior e posterior à atualização.

Os autos foram remetidos à GETRI para análise e manifestação.

Foi solicitada à assessoria da Diretoria de Administração Tributária desta Secretaria de Estado da Fazenda análise quanto aos aspectos quantitativos da alteração do inciso II do art. 2º da Lei nº 16.971, de 26 de julho de 2016 pelo art. 1º da Lei nº 18.515, de 2022, cuja resposta, devidamente anexada aos presentes autos, foi expedida nos seguintes termos:

*“Segue estudo de impacto no que se refere ao quantitativo de contribuintes afetados pela atualização do art. 12-A do Anexo 6.*

*Para o levantamento da receita bruta anual dos produtores primários, foram utilizadas as seguintes bases de notas fiscais:*

*Nota Fiscal Eletrônica: nessa base conseguimos pegar todas as notas fiscais de emissor próprio e do emissor do s@t.*

*Notas Fiscais em Papel contidas na base do movimento econômico: aqui temos disponíveis as notas fiscais em papel que interessam ao cálculo do movimento econômico. Como essa é a única base disponível de notas em papel, não podemos afirmar que todas as notas fiscais em papel emitidas no Estado foram consideradas no estudo.*

*Dessas bases, foram analisadas todas as notas fiscais autorizadas emitidas por produtores primários catarinenses em 2022 contendo os mesmos CFOPs considerados no relatório de movimentação econômica de produtor rural. O valor total obtido pelo somatório dessas notas fiscais para cada produtor primário inscrito foi considerado como a receita bruta anual dos mesmos.*

*Desse levantamento, chegou-se aos seguintes números:*

*(A) Total de Produtores Primários com Receita Bruta Anual <= R\$ 360.000,00 em 2022: **154.961** Produtores Primários*

*(B) Total de Produtores Primários com Receita Bruta Anual <= R\$ 500.000,00 em 2022: **160.561** Produtores Primários*



(C) *Acréscimo no número de Produtores Primários com a modificação legislativa: (B) - (A) = **5.600** Produtores Primários*

### **É o Relatório.**

Inicialmente, no que compete a esta Gerência de Tributação informar, sobre o aspecto tributário, necessário analisar os fundamentos normativos aplicáveis à situação jurídica indicada.

Previa o inciso II do art. 2º da Lei nº 16.971, de 2016, que, para os efeitos da Lei, considerasse microprodutor primário a pessoa ou o grupo familiar que, além de preencher outros requisitos cumulativos, “tenha auferido, no ano anterior, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), incluída a decorrente da prestação de serviços”, norma também prevista no inciso II do art. 12-A do Anexo 6 do RICMS/SC-01.

Todavia, tal dispositivo foi modificado pela Lei nº 18.518, de 2022, para constar que será considerado microprodutor primário a pessoa ou o grupo familiar que “tenha auferido, no ano anterior, receita bruta **igual ou inferior aos limites previstos na legislação federal para enquadramento no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)**, incluída a receita decorrente da prestação de serviços”.

Nos termos do art. 4º da Resolução CMN nº 5.024, de 29 de junho de 2022, que ajusta normas referentes ao Capítulo 1 (Disposições Preliminares), ao Capítulo 2 (Condições Básicas) e ao Capítulo 10 (Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf) do Manual de Crédito Rural (MCR), a alínea "f" do item 1 da Seção 2 (Beneficiários) do Capítulo 10 (Pronaf) do MCR passou a vigorar com a seguinte redação:

“(...)

*Art. 4º A Seção 2 (Beneficiários) do Capítulo 10 (Pronaf) do MCR passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*“1 - São beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) os agricultores e produtores rurais que compõem as unidades familiares de produção rural e que comprovem seu enquadramento mediante apresentação da Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP) ativa ou do documento Cadastro Nacional da Agricultura Familiar do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (CAF-Pronaf) válido, observado o que segue:*

*(...)*

*f) tenham obtido renda bruta familiar, nos últimos 12 (doze) meses de produção normal que antecedem a solicitação da DAP ou do CAF-Pronaf, de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), considerando nesse limite a soma de 100% (cem por cento) do Valor Bruto de Produção (VBP), 100% (cem por cento) do valor da receita recebida de entidade integradora e das demais rendas provenientes de atividades desenvolvidas no estabelecimento e fora dele, recebida por qualquer componente familiar, excluídos os benefícios sociais e os proventos previdenciários decorrentes de atividades rurais;*

*(...)” (grifei)*

Desse modo, o Conselho Monetário Nacional (CMN) passou a considerar como pequeno produtor, para fins de concessão de crédito rural, aqueles agricultores e produtores rurais que auferiram receita bruta até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) nos últimos 12 (doze) meses de produção normal que antecedem a solicitação da DAP ou do CAF-Pronaf.

Ocorre que a Lei nº 16.971, de 2016, foi reinstituída pelo inciso I do art. 1º da Lei 17.763, de 12 de agosto de 2019, com fundamento no Convênio 190/17, de 15 de dezembro de 2017, e o texto reinstituído previa limite de receita bruta inferior àquele recentemente previsto pelo CMN para fins de concessão de crédito rural.

Conforme previsto expressamente na cláusula segunda do Convênio ICMS 190/17, a reinstituição de benefícios esteve condicionada à publicação, nos respectivos diários oficiais das Unidades Federadas, de relação com a identificação de todos os atos normativos relativos aos benefícios fiscais, **instituídos por legislação estadual ou distrital publicada até 8 de agosto de 2017**, em desacordo com o disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

Nessa medida, a alteração materialmente relevante de benefício objeto de reinstituição com fundamento no Convênio ICMS 190/17, por meio de norma legal ou infralegal publicada **após a data limite de 8 de agosto de 2017**, pode constituir violação ao acordo aprovado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).

Especificamente em relação ao ICMS, a concessão de benefícios fiscais depende de celebração e ratificação de Convênio pelos Estados e o Distrito Federal no âmbito do CONFAZ, nos termos da alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

Por outro lado, necessário destacar que o próprio CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 102, de 8 de julho de 2021, autorizou o Estado de Santa Catarina a conceder isenção do ICMS nas saídas internas produzidas por agroindústrias familiares às pessoas físicas aptas ao Pronaf, por meio da Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP); e às associações e cooperativas da agricultura familiar, que sejam detentoras da Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP JURÍDICA), atendidos os requisitos previstos no Convênio.

Assim, permitida até mesmo a concessão de isenção para produtores enquadrados no Pronaf, considerando ainda a própria atualização de limites de enquadramento como pequeno produtor no âmbito do CMN, há indicativo de juridicidade da atualização dos limites previstos no inciso II do art. 2º da Lei nº 16.971, de 2016, para fins do Tratamento Favorecido e Simplificado para o Microprodutor Primário do Estado de Santa Catarina de que trata essa lei, embora seja recomendável, cautelarmente, a celebração de Convênio ICMS no âmbito do CONFAZ que preveja todas as normas, condições e benefícios do programa de tratamento favorecido catarinense relativos a essa nova faixa receita bruta (enquadramento vinculado ao Pronaf) estabelecida pelo art. 1º da Lei nº 18.518, de 2022, cujo texto não foi reinstituído pela Lei nº 17.763, de 2019.

De todo modo, uma vez aprovada a modificação do inciso II do art. 2º da Lei nº 16.971, de 2016, pela Casa Legislativa catarinense, norma legal que é fundamento de validade do inciso II do art. 12-A do Anexo 6 do RICMS/SC-01, cabe ao Poder Executivo promover a regulamentação do dispositivo, de modo a constar a redação de texto de vigente em substituição ao texto regulamentar.

Face ao exposto, verifica-se a necessidade de alteração do inciso II do art. 12-A do Anexo 6 do Regulamento do ICMS para constar a redação atualmente vigente do inciso II do art. 2º da Lei nº 16.971, de 2016, razão pela qual será diligenciada a tramitação de Minuta de Decreto que regulamente a matéria em caráter de urgência.

Finalmente, quanto ao pedido de informação solicitado, cumpre reiterar a análise realizada pela assessoria da Diretoria de Administração Tributária desta SEF quanto aos aspectos quantitativos da alteração do inciso II do art. 2º da Lei nº 16.971, de 2016 pelo art. 1º da Lei nº 18.515, de 2022.

É a informação que submeto à apreciação superior.

**Lucas Henriques Coelho**  
Auditor Fiscal da Receita Estadual  
(assinado digitalmente)

DE ACORDO. À apreciação do Diretor de Administração Tributária.

**Fabiano Brito Queiroz de Oliveira**  
Gerente de Tributação  
(assinado digitalmente)



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

INFORMAÇÃO GETRI Nº 131/2023

APROVO a manifestação da Gerência de Tributação. Encaminhe-se para as providências cabíveis.

**Dilson Jiroo Takeyama**  
Diretora de Administração Tributária  
(assinado digitalmente)



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **4GK25IS3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**LUCAS HENRIQUES COELHO** (CPF: 016.XXX.756-XX) em 19/05/2023 às 18:54:04

Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/08/2020 - 15:52:42 e válido até 07/08/2120 - 15:52:42.

(Assinatura do sistema)



**FABIANO BRITO QUEIROZ DE OLIVEIRA** (CPF: 026.XXX.434-XX) em 19/05/2023 às 19:07:07

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:52:10 e válido até 13/07/2118 - 13:52:10.

(Assinatura do sistema)



**DILSON JIROO TAKEYAMA** (CPF: 086.XXX.037-XX) em 22/05/2023 às 19:55:12

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2019 - 12:58:28 e válido até 16/01/2119 - 12:58:28.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2ODE4XzY4MjFjMjAyM180R0syNUITMw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006818/2023** e o código **4GK25IS3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

**URGENTE - Indicação ALESC - Atualização do art. 12-A do Anexo 6****RENATO PESCARINI VALERIO** <rvalerio@sef.sc.gov.br>

18 de maio de 2023 às 18:21

Para: LUCAS COELHO &lt;lcoelho@sef.sc.gov.br&gt;

Cc: CELIO HOEPERS &lt;choepers@sef.sc.gov.br&gt;, FABIANO BRITO QUEIROZ DE OLIVEIRA &lt;fboliveira@sef.sc.gov.br&gt;, RAMON SANTOS DE MEDEIROS &lt;rsmedeiros@sef.sc.gov.br&gt;, DILSON JIROO TAKEYAMA &lt;dtakeyama@sef.sc.gov.br&gt;, EDU OSCAR SANTOS FILHO &lt;eosantos@sef.sc.gov.br&gt;, DANIELLE KRISTINA DOS ANJOS NEVES &lt;dneves@sef.sc.gov.br&gt;, SERGIO PINETTI &lt;spinetti@sef.sc.gov.br&gt;, RICARDO NEVES DA ROCHA COHIM SILVA &lt;rnsilva@sef.sc.gov.br&gt;

Boa tarde, Lucas.

Segue estudo de impacto no que se refere ao quantitativo de contribuintes afetados pela atualização do art. 12-A do Anexo 6.

Para o levantamento da receita bruta anual dos produtores primários, foram utilizadas as seguintes bases de notas fiscais:

- Nota Fiscal Eletrônica: nessa base conseguimos pegar todas as notas fiscais de emissor próprio e do emissor do s@t.
- Notas Fiscais em Papel contidas na base do movimento econômico: aqui temos disponíveis as notas fiscais em papel que interessam ao cálculo do movimento econômico. Como essa é a única base disponível de notas em papel, não podemos afirmar que todas as notas fiscais em papel emitidas no Estado foram consideradas no estudo.

Dessas bases, foram analisadas todas as notas fiscais autorizadas emitidas por produtores primários catarinenses em 2022 contendo os mesmos CFOPs considerados no relatório de movimentação econômica de produtor rural. O valor total obtido pelo somatório dessas notas fiscais para cada produtor primário inscrito foi considerado como a receita bruta anual dos mesmos.

Desse levantamento, chegou-se aos seguintes números:

- (A) Total de Produtores Primários com Receita Bruta Anual <= R\$ 360.000,00 em 2022: **154.961** Produtores Primários
- (B) Total de Produtores Primários com Receita Bruta Anual <= R\$ 500.000,00 em 2022: **160.561** Produtores Primários
- (C) Acréscimo no número de Produtores Primários com a modificação legislativa: (B) - (A) = **5.600** Produtores Primários

Qualquer dúvida ou necessidade de alteração/complementação das informações, é só me avisar.

Att.,

**Renato Pescarini Valério**

Auditor Fiscal da Receita Estadual

Assessoria DIAT/COGAT

Secretaria de Estado da Fazenda de Santa Catarina

[Texto das mensagens anteriores oculto]



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO - GABS**

SCC 6818/2023

Despacho nº 02/2023/SEF/GABS/APOIO

**DESPACHO**

DE ACORDO com a Informação GETRI nº 131/2023 da Diretoria de Administração Tributária (DIAT) desta Secretaria de Estado da Fazenda. Encaminhem-se os autos à Gerência de Acompanhamento de Pedidos de Informações (GEAPI) da Secretaria de Estado da Casa Civil, para conhecimento e providências pertinentes.

Cleverson Siewert  
Secretário de Estado da Fazenda



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **VX9L9R02**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 25/05/2023 às 16:21:10  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2ODE4XzY4MjJfMjAyM19WWDIMOVlwMg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006818/2023** e o código **VX9L9R02** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.





**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS**

Ofício nº 1471/SCC-DIAL-GEAPI

Florianópolis, 25 de abril de 2023.

Senhor Presidente,

Em resposta à Indicação nº 0459/2023, de autoria do Deputado Altair Silva, encaminho o Despacho nº 02/2023/SEF/APOIO, da Secretaria de Estado da Fazenda, que remete a informação GETRI nº 131/2023, da Diretoria de Administração Tributária contendo informações a respeito da adequação do Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (RICMS) do Estado.

Respeitosamente,

**Deputado Estêner Soratto da Silva Júnior**  
Secretário de Estado da Casa Civil

Excelentíssimo Senhor Deputado  
**MAURO DE NADAL**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina  
Nesta

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina  
Rod. SC-401, nº 4.600, KM 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis/SC  
Fone: (48) 3665-2073 - e-mail: geapi@casacivil.sc.gov.br



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **F254NKC5**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ESTÊNER SORATTO DA SILVA JUNIOR** em 26/05/2023 às 12:39:03

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 17:40:21 e válido até 02/01/2123 - 17:40:21.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2ODE4XzY4MjJfMjAyM19GMjU0TktDNQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006818/2023** e o código **F254NKC5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.